



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014558-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LUANY TORRES, é agravado INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO MÉDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPEMED.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014558-69.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LUANY TORRES

AGRAVADO: INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO MÉDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPEMED

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO – 2ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ DE DIREITO: Renê José Abrahão Strang

VOTO Nº 26.768

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prestação de serviços educacionais. Ação declaratória de rescisão contratual cumulada com inexistência de débito e indenização por danos morais. Insurgência contra decisão que, reconhecendo a existência no contrato de cláusula de eleição de foro, determinou a remessa dos autos à Comarca de Belo Horizonte/MG, domicílio da ré. Relação de consumo. Domicílio da instituição de ensino demandada encontra-se em local bem distante do foro em que foi proposta a ação (cerca de 500 km). A inserção de cláusula de eleição de foro diverso do domicílio do consumidor revela abusividade passível de reconhecimento pelo Judiciário. Abusividade do foro de eleição reconhecida, à luz do Código de Defesa do Consumidor. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 55, que, nos autos da ação declaratória de rescisão contratual cumulada com inexistência de débito e indenização por danos morais, fundada em prestação de serviços educacionais, decisão esta que, reconhecendo a existência no contrato de cláusula de eleição de foro, determinou a remessa dos autos à Comarca de Belo Horizonte/MG, domicílio da ré, para redistribuição livre.

Sustenta a recorrente, em suma, que a relação entre as partes se caracteriza como relação de consumo, constituindo direito básico do consumidor o acesso à justiça em local que lhe seja favorável. Acrescenta que a Lei Consumerista prevê expressamente que é

competente o foro do domicílio do consumidor para a propositura da ação, independentemente de cláusula contratual em contrário.

O recurso foi recebido e regularmente processado, com a resposta da parte agravada (fls. 64/67).

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, tendo sido apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Na espécie, incontroversa a relação de consumo existente entre as partes, com incidência da Lei Consumerista ao caso em julgamento.

Verifica-se que o domicílio da ré encontra-se em local bem distante do foro em que foi proposta a ação (cerca de 500 km).

Destarte, é viável reconhecer a abusividade do foro de eleição à luz do Código de Defesa do Consumidor (artigo 51, IV e § 1º, III).

Ao caso se aplica a Súmula nº 608 do C. Superior Tribunal de Justiça, podendo a parte optar pelo ajuizamento no foro de domicílio do autor ou do réu, sede ou filial.

Atenho-me, ainda, ao teor da Súmula nº 77 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, in verbis: *"A ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC) ou no do domicílio do réu (art. 94 do CPC), de sorte que não se admite*

declinação de competência de ofício em qualquer dos casos."

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de rescisão de contrato de prestação de serviços educacionais c.c. dano material e moral – Juiz acolheu a preliminar arguida em contestação, declarando a incompetência territorial e determinou a redistribuição dos autos a uma das varas cíveis da Comarca de Goiânia/GO, conforme cláusula de eleição de foro – Relação de consumo – Competência do foro do domicílio do consumidor requerente - Inteligência do artigo 101, I do CDC – Verificada a hipossuficiência da parte e a dificuldade de acesso à Justiça – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2286414-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Prestação de serviços educacionais. Decisão que reconheceu de ofício a abusividade de cláusula de eleição de foro e determinou a redistribuição do feito à Comarca de Poços de Caldas - MG, foro de domicílio do réu consumidor. Inconformismo da autora prestadora dos serviços educacionais, que pretende permaneça o feito tramitando perante o foro de São João da Boa Vista - SP, de acordo com a cláusula de eleição. Não acolhimento. Cláusula de eleição que favorece a autora, por fixar como foro competente para dirimir controvérsias atinentes ao contrato aquele em que se situa a sua sede. Disposição contratual em claro detrimento da parte consumidora, que tem como um de seus direitos básicos a

facilitação da defesa de seus interesses (art. 6º, VIII, do CDC). Ainda que sejam as cidades próximas entre si, a permanência do feito no foro onde originalmente ajuizado dificulta, de certa forma, o acesso à Justiça pelo consumidor, que fica em posição de desvantagem. Reconhecimento de ofício da abusividade da cláusula de acordo com o disposto no art. 63, § 3º, do CPC. Afastada a aplicação da regra do art. 53, III, "d", do CPC, ante a prevalência da competência do foro do domicílio do consumidor decorrente do reconhecimento da abusividade da cláusula de eleição. Decisão mantida. Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2342242-61.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO MONITÓRIA JULGADA PROCEDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO INCONTROVERSA, COM APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS COM CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO DA CIDADE DA SEDE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CONTRATO DE ADESÃO. AÇÃO AJUIZADA NA CIDADE DE PIRACICABA, DISTANTE APROXIMADAMENTE 300 KM DA CIDADE DO DOMICÍLIO DA RÉ E DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA E DO ACESSO À JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII, DO CDC. ABUSIVIDADE RECONHECIDA DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, NOS TERMOS DO ART. 51, IV E

XV, DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO LOCAL DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INCOMPETÊNCIA DO R. JUÍZO DE ORIGEM CARACTERIZADA. SENTENÇA ANULADA, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE E A DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS MONITÓRIOS, ANTE EVIDENTE PREJUÍZO ACARRETADO À RÉ. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002480-75.2019.8.26.0451; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024)

Desse modo, reconhecida a nulidade da cláusula de eleição de foro, de rigor determinar a permanência dos autos na Comarca de Ribeirão Preto, cidade em que reside a consumidora, ante o evidente prejuízo que o ajuizamento da ação em cidade distante da do domicílio da autora.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora
-assinatura digital-